FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0000158-20.2015.8.26.0555 - 2015/001256

Classe - Assunto

Documento de
Origem:

Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado
OF, CF, IP-Flagr. - 996/2015 - DEL.SEC.SÃO CARLOS
PLANTÃO, 1921/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos,

195/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Réu: VIVIANE MACHADO ROCHA

Data da Audiência 04/04/2016

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de VIVIANE MACHADO ROCHA, realizada no dia 04 de abril de 2016, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. SAMUEL BERTOLINO DOS SANTOS, DD. Promotor de Justiça; a presença da acusada, devidamente escoltada, acompanhada do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passandose a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas vítima CARLOS EDUARDO BACCARIN e a testemunha DOUGLAS RAFAEL PICOLLI, sendo realizado o interrogatório da acusada (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da testemunha JOSE RISOMAR VIEIRA CAMPOS, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: A materialidade restou devidamente comprovada no que se refere à tentativa do furto, tendo em vista que somente não se consumou devido a intervenção policial. A autoria é igualmente incontesti, considerando não só os depoimentos prestados mas também o interrogatório. Ficou comprovada também a qualificadora atinente ao rompimento de obstáculo conforme se verifica do depoimento da vítima que atestou que o vidro fora quebrado bem como danificado o dispositivo utilizado para o seu acionamento. A agravante da reincidência pode ser compensada com a confissão da

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

acusada, devendo todavia ser fixado o regime inicial fechado para cumprimento da pena. Ante o exposto, requeiro a procedência da ação penal condenatória. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: A acusada foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 155, §4º, I, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, a acusada, no exercício de sua autonomia, optou por confessar a tentativa de subtração narrada na denúncia. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, compensando-se a agravante da reincidência pela atenuante da confissão. O furto merece ser desclassificado para a modalidade simples, uma vez que não juntado nos autos exame pericial que ateste o rompimento de obstáculo. Conforme disposto no artigo 158 do CPP, tratando-se de infração que deixa vestígio, indispensável a confecção de exame de corpo de delito, o qual sequer pode ser suprido pela confissão do acusado. No presente caso, a existência do laudo pericial era essencial a confirmação da versão trazida pela acusada, que negou ter danificado o vidro ou o seu sistema de acionamento elétrico. De qualquer forma, não pode ser transferia à acusada a inépcia do Estado, uma vez que conforme demonstra ofício de fls. 100, não foi localizado o exame pericial realizado pela Polícia Técnica. Assim, a única solução cabível é o afastamento da qualificadora. No mais, o furto ocorreu em sua modalidade tentada, sendo que a acusada sequer chegou a apropriar-se dos objetos presentes no veículo, motivo pelo qual a causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, parágrafo único, deve incidir em seu grau máximo. O regime inicial, respeitada a opinião do nobre Promotor de Justiça, deve ser diverso do fechado, uma vez que a reincidência, por si só, não é fundamento idôneo para imposição do regime mais gravoso. Na época dos fatos, a acusada ostentava apenas uma condenação anterior (fls. 07 do apenso), motivo pelo qual é perfeitamente cabível, levando em consideração a sua confissão e as circunstâncias judiciais favoráveis, bem como o montante de pena, a fixação de regime inicial diverso do fechado. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. VIVIANE MACHADO **ROCHA**, qualificada, foi denunciada como incursa no artigo 155, §4º, I, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. A ré foi citada (fls. 55) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação da acusada nos

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. **DECIDO**. A acusada confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Considerando que o laudo pericial no caso concreto é indispensável para a caracterização da qualificadora do rompimento de obstáculo, por força do artigo 158, do CPP, desclassifico a acusação para furto simples. Outrossim, as declarações da vítima não podem suprir o referido laudo faltante. O depoimento da vítima é prova testemunhal e não se confunde com laudo pericial indireto, que por óbvio é prova pericial. Ademais, a perícia não foi feita diretamente por falha injustificada da Administração Pública (fls. 100). Da mesma forma, o laudo pericial indireto não foi feito, aliás sequer foi tentado, uma vez que ante a não realização do laudo direto e já tendo desaparecido os vestígios, cabia aos peritos promover laudo indireto. Procede a acusação nesses termos. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. A acusada é reincidente, mas também é confessa. Tomo a confissão como preponderante, uma vez que revela algum tipo de arrependimento, que por sua vez é importante passo em direção à prevenção especial, almejada tanto pelo artigo 59 do Código Penal quanto pelo artigo 1º da Lei de Execuções Penais. Assim, mantenho a pena no mínimo legal. O crime é tentado e tendo em vista o iter percorrido, tendo em vista que a ré ingressou no veículo, reduzo a pena de metade, perfazendo o total de 6 meses de reclusão e 5 dias-multa. Em razão da reincidência específica, estabeleço o regime semiaberto para o início de cumprimento de pena. A acusada não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos devido à reincidência específica. Pelos mesmos motivos, não faz jus ao sursis. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se a ré VIVIANE MACHADO ROCHA à pena de 6 meses de reclusão em regime semiaberto e 5 dias-multa, por infração ao artigo 155, §4º, I, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Pela acusada foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,

TRIBUNAL DE JUSTICA TRIBUNAL DE JUSTICA P 3 DE FEVEREIRO DE 1874	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 1356	FLS. 0-140	
, digitei e subscrevi.	Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico	Judiciá	ário
MM. Juiz:	Promotor:		
Acusada:	Defensor Público:		